



EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE PROTELATÓRIO

DECLARATORY RESOURCE WITH DELAYED AND MODIFIED DECISION EFFECT

Clayton Douglas Pereira Guimarães¹

RESUMO: A presente pesquisa analisa os Embargos Declaratórios com Efeito Infringente Protelatório, sobretudo o tratamento deste no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, tendo como parâmetro o atual sistema processual, e o modelo processual constitucional; A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise do conteúdo, se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa. Conclui-se que o efeito infringente não protelatório seria cabível em havendo indicação do vício constante no art. 1.022 do CPC (2015), ou ainda, também nas hipóteses do art. 966, II, IV, V e VIII, CPC (2015).

Palavras-chave: Processo Civil; Embargos Declaratórios; Efeito Infringente Protelatório.

ABSTRACT: The present research analyses the Declaratory Resource with Delayed and Modified Decision Effect, mainly the treatment of this in the Code of Civil Procedure (CPC) of 2015, and it use as a parameter the current procedural system, and the constitutional procedural model; The research belongs to the juridical-sociological methodological dimension. Regarding the type of investigation, in the classification Witker (1985) and

¹ Graduado em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

Gustin (2010), the legal-projective type was chosen. According to the technique of content analysis, it is a theoretical research, which will be possible by the analysis of doctrinal texts, standards and other data collected in the research. It was concluded that the non-delaying infringing effect would be applicable in case of an indication of the defect in art. 1,022 of the CPC (2015), or also, in the hypothesis of art. 966, II, IV, V and VIII, CPC (2015).

Keywords: Civil Procedure; Declaratory Resource; Delayed and Modified Decision Effect.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa intenta analisar a questão referente aos Embargos Declaratórios com Efeito Infringente Protelatório no atual sistema processual, em observância ao tratamento legal da matéria, cuja previsão normativa está no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, e em consonância com o modelo processual constitucional.

Conforme os ditos artigos, os Embargos de Declaração têm cabimento para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material. A questão atinente ao efeito infringente em específico tem previsão no art. 1.023, § 2º, CPC, e é ocorrente excepcionalmente, em havendo decisão teratológica e sem que haja outro recurso ordinário cabível. Já a questão referente a oposição de Embargos de Declaração com finalidade manifestamente protelatória implica na inoccorrência em multa, conforme os art. 1.026, § 2º e § 3º, CPC. É pressuposto da pesquisa que se objetiva uma noção da matéria a que se vai fazer referência, por esse motivo, fora exposto brevemente o tratamento legal ao efeito infringente nos Embargos de Declaração, bem como da oposição com finalidade protelatória, constituindo o objetivo da pesquisa, a explicação da ocorrência desses.

Ante as considerações iniciais, cabe fazer menção aos parâmetros metodológicos da presente pesquisa, a mesma pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa. Dessa forma, a pesquisa

se propõe a discutir a questão referente aos Embargos Declaratórios com Efeito Infringente Protelatório a partir dos parâmetros anteriormente apontados.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com o desígnio de se introduzir a matéria atinente aos Embargos de Declaração torna-se indispensável uma abordagem conceitual de modo a se tratar da natureza jurídica do Embargos de Declaração, o qual apesar de sua singularidade, trata-se de uma espécie (especial) de recurso, cabível contra acórdãos, sentenças, decisões interlocutórias e despachos, conforme entendimento do STJ². Nesse mesmo sentido:

Embora tenha desenho singular, os embargos de declaração devem ser tratados como uma espécie (especial) de recurso, haja vista que – além de arrolados expressamente pela legislação como tal (art. 994, IV, NCPC) – há no seu gabarito a união de elementos característicos (e comuns) a todo e qualquer tipo de recurso, quais sejam: (a) trata-se de ato postulatório, (b) que visa corrigir ato judicial e (c) que tem o condão de manter a litispendência (isto é, enquanto não julgados, os embargos de declaração detêm efeito próprio dos recursos que obstam os efeitos da preclusão e/ou coisa julgada). Note-se, de outra banda, que os embargos de declaração devem ser recepcionados como recurso de fundamentação vinculada, pois o legislador expressamente veiculou as hipóteses em que o recurso deve ser aviado, consoante hipóteses arroladas no art. 1.022 do NCPC. (WAMBIER *et al*, 2015).

Com finalidade didática cabe esclarecer que a fundamentação vinculada a que se refere a citação anterior se trata de que os Embargos de Declaração não possuem fundamentação livre, mas vinculadas, cabendo ao recorrente, portanto, indicar a questão que esteja com obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Importante salientar que embora o art. 994, IV, CPC (2015) arrole expressamente os Embargos de Declaração como recurso, o STF entende que a natureza jurídica destes não é de recurso, mas de aperfeiçoamento da tutela jurisdicional. Em se evidenciando esse tratamento aos Embargos de Declaração como aperfeiçoador da tutela jurisdicional, cabe destacar a possibilidade de oposição deste em se tratando da Justiça Comum, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, e a possibilidade deste decorre justamente de do

² STJ, EDcl no REsp 207435/RS, 1.ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. 03.08.1999, DJ 20.09.1999, p. 39. 5.

direito constitucional a decisão fundamentada. Cabe ainda destacar a importância deste em se tratando de ramos essencialmente novos, a exemplo, o direito ambiental, quando o ramo ainda não padece de uma doutrina consolidada em se tratando de um lapso temporal, exige-se uma fundamentação ainda maior em se tratando de decisões judiciais. Acerca da oposição dos Embargos de Declaração em matéria ambiental, para Farias (2017), ao fazer referência aos Embargos de Declaração em Recurso Especial 156.899/PR e Embargos de Declaração em Recurso Especial 229.302/PR, estes puderam esclarecer a matéria ambiental que exigia uma fundamentação ainda maior em se tratando de decisões judiciais, especificamente no que tange a responsabilidade do possuidor indireto.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO JUÍZO DE MÉRITO

Requer-se para fins de admissibilidade recursal, o cumprimento dos requisitos de legitimidade e tempestividade, estas dizem respeito a: capacidade processual de estar em juízo, e efetivação dentro do prazo legal – em conformidade com o art. 1.023, Código de Processo Civil (2015) -, respectivamente.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (BRASIL, 2015).

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, deve-se conhecer os Embargos de Declaração, e em seguida deve-se analisar a existência ou não dos vícios indicados de obscuridade, contradição, omissão ou erro, conforme ver-se a seguir:

Satisfeitas tais exigências, os embargos de declaração deverão ser conhecidos. Passada a fase da admissibilidade, num segundo julgamento, ocorrerá a análise da existência ou inexistência dos vícios apontados pelo embargante, ou seja, a verificação de que o ato judicial embargado possui (ou não) obscuridade, contradição, omissão ou erro. Tal medida já faz parte do julgamento de mérito do recurso, sendo caso de provimento recursal que não pode, evidentemente, servir de condição prévia para o conhecimento do recurso (WAMBIER *et al*, 2015).

Os ditos vícios estão expressos com a seguinte redação no art. 1.022, CPC (2015):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. (BRASIL, 2015).

Com fim didático cabe explicar em que consistem os vícios tratados no artigo 1.022 e as funções da oposição dos Embargos de Declaração ante cada um dos ditos vícios: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, consiste em esclarecimento em razão da incompreensão do constante na decisão ou eliminar contradição interna dentro da decisão; (b) suprimir omissão, dar-se em razão de uma decisão citra petita por não apreciar requerimento de parte ou quando não aprecia fundamento recursal para efeitos de prequestionamento; (c) e, corrigir erro material, consiste em erro flagrante na decisão; Importante destacar que embora exija-se o cumprimento dos requisitos ante expostos, é irrelevante aferir se o embargante e vencedor ou perdedor da ação judicial.

Por fim, mediante a oposição dos Embargos de Declaração, em que se seja atendido os requisitos de admissibilidade, e da verificação se a decisão embargada está acometida de algum dos vícios tratados no art. 1022 do Código de Processo Civil (2015) – este último já parte integrante do juízo de mérito -, exige-se o julgamento dos Embargos de Declaração em prazo de 5 (cinco) dias – pelo mesmo juiz que proferiu a decisão embargada para que este retifique sua decisão -, em conformidade com o art. 1.024, CPC (2015):

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. § 1o Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente. § 3o O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1o. (BRASIL, 2015).

Importante salientar outro ponto do mesmo art. 1.024, CPC, no que se refere ao aspecto atinente a modificação da decisão embargada:

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração. § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação. (BRASIL, 2015).

Ao se tratar da modificação da decisão embargada, faz-se referência ao efeito infringente, em caráter puramente infringente. Primeiramente deve-se esclarecer que, quaisquer Embargos Declaratórios podem assumir efeito infringente ao cumprir sua função de suprimir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir erro material, uma vez que estes podem alterar substancialmente o teor da decisão embargada, mas, ao tratar do efeito infringente, em caráter puramente infringente, estes em regra não são admitidos, mas excepcionalmente o são, em caso de oposição contra decisão teratológica e desde que inexista outro recurso cabível contra o provimento judicial hostilizado.

Para Gomes e Souza (2009), os Embargos de Declaração não têm unicamente a função de corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, podendo ser atribuído efeito infringente quando opostos contra decisões teratológicas, por esse motivo, se propôs que as hipóteses elencadas nos incisos II, IV, V e IX do art. 485 do CPC (1973), sejam os casos de cabimento dos embargos declaratórios com efeito infringente, desde que inexista outro recurso cabível.

Embora, o dito artigo faça referência o CPC (1973), não a prejuízo a matéria como é tratada hodiernamente, já que o entendimento é ampliativo ao acesso recursal, e a admissão dos Embargos Declaratórios seriam excepcionalmente, somente em havendo inexistência de outro recurso cabível contra o provimento judicial hostilizado e ainda que a oposição do recurso tenha se dado em razão de decisões teratológicas, ou seja, decisões conflitantes com o princípio da razoabilidade.

3. DO PREQUESTIONAMENTO

Outro elemento que merece destaque ao tratar-se de Embargos de Declaração é o prequestionamento, já que integra o art. 1025, CPC (2015), atinente a matéria:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (BRASIL, 2015).

A situação acima descrita referente a oposição de embargos de declaração, independente do êxito do mesmo se denomina prequestionamento ficto. Note, entretanto, que prequestionamento ficto não se confunde com prequestionamento implícito, neste o tribunal não deixou de apreciar texto de lei, apenas não menciona expressamente o dispositivo.

Observe-se ainda, que o prequestionamento não possui conceito expresso no ordenamento legal, sendo seu conceito depreendido da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Embora o prequestionamento não possua conceituação expressa no ordenamento legal, seus contornos são extraídos dos arts. 102, III e 105, III da CF/1988, fixando-se noção de que somente as causas (= questões) decididas é que poderão ser objeto dos recursos excepcionais dirigidos às Cortes superiores, sendo, pois, requisito de acesso (admissibilidade recursal). Assim, para a saudável interposição dos recursos excepcionais (NCP: recurso extraordinário e recurso especial – arts. 1.029 e seguintes), deve a questão constitucional (no caso de recurso extraordinário) ou federal (no caso de recurso especial) estar contida na decisão recorrida (WAMBIER *et al*, 2015).

4. DO EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO OCORRERÁ O EFEITO INTERRUPTIVO

A última consideração, sobre elementos constantes na lei sobre Embargos de Declaração dizem respeito ao efeito interruptivo do prazo para a interposição de recurso, nesse sentido dispõe o art. 1.026 do CPC (2015):

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. § 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. (BRASIL, 2015)

O dito efeito interruptivo consiste em ficar interrompida a fluência de prazo para o eventual recurso de revisão. O efeito interruptivo faz com que a contagem do prazo volte à estaca zero.

Observa-se que o artigo ante exposto, faz referência aos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, em tese seriam protelatórios os Embargos Declaratórios nas seguintes duas hipóteses, quais sejam, o recorrente não aponta, de forma concreta, nenhuma das hipóteses de cabimento (obscuridade, contradição ou omissão), ficando claro o objetivo protelatório; ou o recorrente visa rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito do recurso repetitivo ou da repercussão geral.

Aduz o referido artigo 1.026, CPC (2015) que quando manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, e essa é a punição adequada para a oposição de embargos declaratórios protelatórios, ou seja, com o objetivo de rediscutir a matéria e mesmo que eles não apontem obscuridade, contradição, omissão ou erro material, ainda assim tais embargos deverão ser conhecidos e, se for o caso, rejeitados. Portanto, haverá interrupção do prazo para os demais recursos.

No entanto, há situações em que não haverá a interrupção do prazo, quais sejam, quando os embargos de declaração forem intempestivos (tiverem sido opostos fora do prazo); Não serão admitidos novos embargos de declaração se a parte já tiver apresentados dois embargos anteriormente e estes tiverem sido considerados protelatórios (§ 4º do art. 1.026 do CPC 2015).

Nesse sentido, o Enunciado nº 361 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Na hipótese do art. 1.026, § 4º, não cabem embargos de declaração e, caso opostos, não produzirão qualquer efeito”.

Ainda, cabe destacar que:

não se consideram protelatórios os embargos, quando interpostos com o intuito de viabilizar a ocorrência de prequestionamento (cf. Enunciado 98 da Súmula do STJ), salvo quando tiverem por objetivo rediscutir matéria decidida pela decisão embargada em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou recurso especial repetitivo (cf. STJ, REsp repetitivo 1.410.839, nota supra). (MEDINA, 2015).

5. DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE PROTELATÓRIO

O Embargo de Declaração, em suma, tem a finalidade de sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material. E excepcionalmente tem a finalidade atípica de modificar, esta denominada efeito infringente, que ocorre em havendo decisão teratológica e não sendo cabível outro recurso cabível.

Uma vez opostos os Embargos declaratórios seja com intuito de produzirem seus efeitos normais ou com o intuito de que lhe sejam atribuídos efeito infringente pode-se incorrer no caráter protelatório, e conseguinte aplicação de multa.

Seriam protelatórios os Embargos Declaratórios em duas hipóteses, quais sejam, o recorrente não aponta, de forma concreta, nenhuma das hipóteses de cabimento (obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material), ficando claro o objetivo protelatório; ou o recorrente visa rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito do recurso repetitivo ou da repercussão geral. Nestas duas hipóteses faz-se referência aos Embargos de Declaração opostos com intuito de produzir seus efeitos normais sanar obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material.

No caso dos Embargos Declaratórios com efeito infringente, sustenta-se que seriam cabíveis, no mínimo nas hipóteses do art. 966, II, IV, V e VIII, CPC (2015), contra decisões teratológicas e que não caiba outro recurso.

Ante o referido argumento, é necessário verificar o tratamento jurisprudencial dado a matéria:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - REAPRECIACÃO DE PROVAS E ARGUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO -

RECURSO PROTTELATÓRIO - MULTA. Não se admite **efeito infringente** aos embargos de declaração, se a análise dos argumentos expendidos em Apelação consta do julgado. Não se prestam os Embargos de Declaração ao prequestionamento de matéria para interposição de recursos aos tribunais superiores se não há qualquer vício no julgamento embargado. Verificando-se que se trata de embargos manifestamente prottelatórios, deve ser imposta, ao Embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa. (BRASIL, 2016)

Embora na referida ementa assevera-se que os Embargos de Declaração ao prequestionamento de matéria para interposição de recursos aos tribunais superiores se não há qualquer vício no julgamento embargado, este não entendimento não é concorde com o enunciado 98 da Súmula do STJ, na qual assevera-se que não se consideram prottelatórios os embargos, quando interpostos com o intuito de viabilizar a ocorrência de prequestionamento, salvo quando tiverem por objetivo rediscutir matéria decidida pela decisão embargada em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou recurso especial repetitivo. Ainda para fins de verificação de caráter prottelatório dever-se-ia verificar se embora não indicados os referidos vícios, intenta-se efeito infringente ante decisão teratológica e inexistência de outro recurso cabível, se nas hipóteses do art. 966, II, IV, V e VIII, CPC (2015).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: NÃO OCORRÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE: EFEITO SECUNDÁRIO - INTUITO PROTTELATÓRIO: MULTA. 1. Mesmo para o fim de **efeito** modificativo, imprescindível que a decisão a se declarar padeça de algum dos vícios tipificados no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Sem omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material na decisão, nega-se provimento ao recurso. 3. Se o embargante lastreia suas alegações em contrariedade flagrante com os fatos processuais, em manifesto intuito **prottelatório**, incorre em situação de abuso do direito de recorrer e, por isso, cabível a aplicação de multa. (BRASIL, 2017)

A referida ementa também faz exigência de apontamento dos vícios para que haja juízo de mérito positivo dos Embargos de Declaração, merecendo resposta igual a anteriormente dada, exigindo-se a verificação dos demais requisitos.

CONCLUSÃO

Observe que a função dos Embargos de Declaração é a proteção de garantias constitucionais, já que a Constituição assegura o direito a motivação decisória (art. 93, IX e X, CRFB/88), em outras palavras por intermédio do dito recurso permitem que o jurisdicionado sane obscuridade na prestação jurisdicional. Para enfatizar que este se presta a assegurar a motivação decisória basta destacar que o Embargo de Declaração é cabível de contra acórdãos, sentenças, decisões interlocutórias, e despachos conforme entendimento do STJ, ou seja, qualquer ato que exija motivação.

Merece destaque também que a oposição de Embargos de Declaração atente o princípio da celeridade, pois em tese, evita a interposição de recurso diverso.

Por esse motivo, verifica-se a previsão expressa dos efeitos infringentes para que assegure-se o direito a decisão motivada, mesmo que este seja ocorrente excepcionalmente, em havendo decisões teratológicas, ou seja, decisões conflitantes com o princípio da razoabilidade, não tendo, portanto, a mera função de corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, importante salientar que para este ainda deve inexistir possibilidade de interposição de outro recurso, e embora a jurisprudência insista em para atribuição do efeito modificativo, que a decisão a se declarar padeça de algum dos vícios tipificados no art. 1.022 do CPC (2015), em consonância com o processo constitucional o mesmo não parece acertado, seria no mínimo cabível os Embargos de Declaração também nas hipóteses do art. 966, II, IV,V e VIII, CPC (2015). E nos referidos casos, não seria, portanto, a interposição manifestamente protelatória, não tendo o porquê da incidência de multa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo – 1.0000.16.079656-1/001**. Relator: Des.(a) Oliveira Firmo, 04 de julho de 2017. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=166&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=efeito%20infringente%20protelat%F3rio&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo – 1.0024.08.138384-6/007**. Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 28 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=166&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=efeito%20infringente%20protelat%F3rio&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial 156.899/PR**. Relator: Garcia Vieira – Primeira Turma, Diário de Justiça da União, Brasília, 08 set. 1998b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700860515&dt_publicacao=8/9/1998. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial 229.302/PR**. Relator: Garcia Vieira – Primeira Turma, Diário de Justiça da União, Brasília, 7 fev. 2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199900811658&dt_publicacao=7/2/2000. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

FARIAS, Talden Queiroz; BIM, Eduardo Fortunato. O Poluidor Indireto e a Responsabilidade Civil Ambiental por Dano Precedente. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 127-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/915/541>>. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 361**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2017

GOMES, Magno Federici; SOUSA, Isabella Saldanha de. Embargos de Declaração com Efeito Infringente. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.9 n. 28, p. 42-65, jan./fev. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/2190>>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sosa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2º. ed. Revista dos Tribunais, 2015. [E-book].

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários ao novo código de processo civil**. Revista dos Tribunais, 2015. [E-book]

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.